



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados

TERMO DE ACORDO

Aos VINTE E DOIS dias do mês de ABRIL do ano de DOIS MIL E QUATORZE, na 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, doravante denominada PROMOTORIA, onde se achava o Exmo. Sr. Dr. RICARDO ROTUNNO, Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, compareceu o representante do **MUNICÍPIO DE DOURADOS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o número 03.155.926/0001-44, com sede no CAM – Centro Administrativo Municipal, na Rua Coronel Ponciano, n. 1700, Pq. dos Jequitibas - Cep. 79804-220, Murilo Zauith, Prefeito Municipal de Dourados, acompanhado do Procurador Geral Alessandro Lemes Fagundes, doravante denominado apenas **COMPROMISSÁRIO**, para firmar o presente **TERMO DE ACORDO**, em conformidade com o § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de 11.09.90, nos seguintes termos:

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO OBJETO

Considerando que a Constituição Federal vigente está fundada no respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, incs. II e III, e, parágrafo único;

Considerando que a cidadania deve ser entendida como um agregado de direitos e garantias mínimas para a vida em sociedade, estando o meio ambiente e a ordem social inseridos neste contexto como fator do bem-estar comum;

1 9

M 1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados

Considerando que é direito de todos o acesso a um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos moldes do art. 225 da Carta Magna;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública, bem como aos direitos assegurados pela Constituição Federal, em especial o relativo à proteção do meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, como dispõe o artigo 129, da CF;

Considerando que a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, art. 2º, inc. V, determina o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente lesivas;

Considerando que a Lei n.º 6.938/81, no art. 4º, inc. I, reza que o desenvolvimento econômico-social deve se compatibilizar com a preservação da qualidade do meio ambiente e com o equilíbrio ecológico;

Considerando que a Lei n.º 6.938/81, em seu art. 14, *parágrafo único*, prega que em matéria ambiental há responsabilidade objetiva na indenização ou reparo do dano causado ao meio ambiente e a terceiros;

Considerando que a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL referiu-se expressamente ao dever de prevenção do meio

d *J* *W* *2*



ambiente, emanando em seu artigo 222, §§1º e 2º, incisos II e V, que toda pessoa tem direito a fruir de um ambiente físico e social livre dos fatores nocivos à saúde, incumbindo ao Poder Público, através de órgãos próprios e do apoio a iniciativas populares, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente definida por lei, prevenindo e controlando a poluição e seus efeitos, a degradação do meio ambiente;

Considerando o conteúdo dos artigos 160, inciso II e 184, inciso I, da Lei Orgânica de Dourados (lei máxima instituidora do ordenamento jurídico municipal), que determina a garantia de preservação de um mínimo de doze metros quadrados de área verde por habitante¹;

Considerando que a LEI VERDE DE DOURADOS – Lei Complementar Municipal n. 55, de 19 de dezembro de 2002 – prevê especial proteção para os córregos e mananciais situados na área urbana e de expansão urbana do município, estipulando a obrigatoriedade da demarcação dessas áreas

¹ Art. 160 – Para atendimento ao disposto no artigo anterior, lei municipal fixará requisitos, dimensões das áreas e todas as características essenciais, objetivando: **II - a reserva de áreas verdes em proporção mínima de doze metros quadrados por pessoa**; Art. 184 – O Município terá os seguintes **deveres relativos à fauna e à flora, às áreas verdes e aos recursos hídricos**: I – criar e manter áreas verdes na proporção mínima de doze metros por habitante, sendo o Poder Executivo responsável pela remoção de invasores ou ocupantes dessas áreas;

 3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados

ambientalmente protegidas pelo Poder Público municipal, nos termos do que se conclui do seu artigo 2º;²

Considerando que a LEI VERDE DE DOURADOS aprofundou a regulamentação das áreas municipais ambientalmente protegidas, estipulando em seu artigo 13, §3º que “*as Áreas de Proteção aos Mananciais, deverão ser demarcadas pelo poder público através de lei específica*”;

Considerando que a então Lei Complementar Municipal n. 122, de 21 de janeiro de 2008 – LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, obteve sua redação mantida pela Lei Complementar n. 205/2012, que definiu as áreas de fundo de vale, destinadas à preservação dos mananciais, como a faixa de 50 metros que margeia as áreas alagáveis naturais (artigo 12 e artigo 192);

Considerando que a instalação da GUARDA MUNICIPAL AMBIENTAL em DOURADOS não constitui mero programa, senão uma imposição direta da LEI VERDE DE DOURADOS, que em seu artigo 5º, inciso X listou-a expressamente dentre os instrumentos de gestão da política municipal do meio ambiente (São instrumentos de gestão da Política Municipal de Meio Ambiente: X. a guarda municipal ambiental);

² Artigo 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente de Dourados tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o meio ambiente equilibrado, buscando orientar o desenvolvimento sócio-econômico em bases sustentáveis, orientando-se pelos seguintes princípios: III - a demarcação e proteção das áreas de mananciais do município, disciplinando o uso e a exploração dos recursos hídricos tendo as microbacias hidrográficas como unidades teto.



Considerando que compete à Guarda Municipal Ambiental o policiamento ostensivo e preventivo das áreas de proteção aos mananciais e das unidades de conservação ambiental do município; a proteção das reservas, parques, lagoas, represas e congêneres, em sua fauna, flora e beleza natural; a proteção dos mananciais, bem como dos rios que abastecem a cidade, visando coibir a incidência de agências deprodadores; a defesa da fauna e da flora local; a impedir a caça, a pesca e a exploração de produtos florestais sem a necessária licença da autoridade competente; agir nas ocorrências ambientais, lavrando autos de constatação, de advertência e de infração; autuar os infratores, apreendendo os produtos e instrumentos utilizados na infração; encaminhado-os às autoridades competentes; a executar atividades visando a educação ambiental e a conscientização da população sobre a necessidade da preservação do meio ambiente;

Considerando que o Conselho Nacional de Meio Ambiente – expediu, em 5 de julho de 2002, a RESOLUÇÃO n. 307, conferindo aos municípios um prazo de 12 meses para que “elaborem seus Planos Integrados de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, contemplando os Programas Municipais de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil oriundos de geradores de pequenos volumes, e o prazo máximo de dezoto meses para sua implementação”;

Considerando que a LEI VERDE DE DOURADOS informa a necessidade de se elaborar PLANO DIRETOR DE DRENAGEM E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e o PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA,

5
s
P
s



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados

devendo ser levados em consideração para estabelecer o Zoneamento Ecológico Econômico (artigo 11, parágrafo único)³;

Considerando o objeto da ação civil pública n. 0803240-65.2011.8.12.0002, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados, proposta em desfavor do MUNICÍPIO DE DOURADOS, visando à prestação jurisdicional para resolver os problemas ambientais mencionados às fls. 1-38 daqueles autos; e

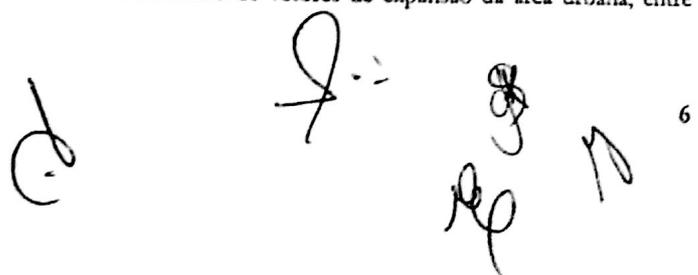
Considerando a possibilidade de firmar acordo extrajudicial para resolver o problema, inclusive, com cominação de pena pecuniária em caso de descumprimento, o COMPROMISSÁRIO se obriga as seguintes cláusulas:

II – DAS CLÁUSULAS:

Cláusula primeira: O COMPROMISSÁRIO, que tem por finalidade constitucional, além de outras, zelar pelo cumprimento da ordem jurídica e o respeito as instituições democráticas, e proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando as florestas, a fauna e a flora, coadunando-se

³ Parágrafo único - O Zoneamento Ecológico-Econômico deverá ainda, enquanto elemento subsidiário ao Plano Diretor da Cidade contemplar as diretrizes gerais para elaboração do **Plano Diretor de Drenagem e Esgotamento Sanitário**, do Plano Diretor de Contenção, Estabilização e Proteção de Encostas Sujeitas a Erosão e Deslizamento; do **Plano de Arborização Urbana** e ao Ordenamento do Sistema Viário considerando os vetores de expansão da área urbana, entre outros.

Parágrafo único - O Zoneamento Ecológico-Econômico deverá ainda, enquanto elemento subsidiário ao Plano Diretor da Cidade contemplar as diretrizes gerais para elaboração do **Plano Diretor de Drenagem e Esgotamento Sanitário**, do Plano Diretor de Contenção, Estabilização e Proteção de Encostas Sujeitas a Erosão e Deslizamento; do **Plano de Arborização Urbana** e ao Ordenamento do Sistema Viário considerando os vetores de expansão da área urbana, entre outros.

 6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados

com a necessidade de implantar políticas públicas para servir os membros de sua sociedade, tendo em vista os fatos objeto da ação civil pública n. 0803240-65.2011.8.12.0002, assume as obrigações abaixo consignadas, razão pela qual a partir da assinatura deste termo de acordo de conduta obriga-se a obedecer a todos os mandamentos da Lei;

Parágrafo único - O não cumprimento de quaisquer cláusulas deste termo acarretará ao compromissário as cominações legais, podendo responder administrativa, civil e criminalmente.

Cláusula segunda: o COMPROMISSÁRIO assume:

a) **no prazo de até 06 (seis) meses**, a obrigação de fazer consistente em providenciar a demarcação de todas as áreas de fundo de vale destinadas à proteção dos mananciais e demais áreas verdes municipais (art. 2º da Lei Verde), identificando o seu perímetro conforme normas técnicas de georeferenciamento a que atualmente se submetem os trabalhos de agrimensura, instruindo assim o cadastro fundiário que o MUNICÍPIO está obrigado a manter nos termos do artigo 162 da Lei Orgânica Municipal;

b) a obrigação de encaminhar, no final do prazo acima concedido, ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL toda a documentação necessária para comprovar a demarcação, com o respectivo perímetro, bem como a inscrição no cadastro fundiário do Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados

c) no prazo de até 06 (seis) meses, a obrigação de fazer consistente em providenciar que as áreas verdes municipais, demarcadas conforme pedido veiculado no item "a", contemplem uma dimensão equivalente a, no mínimo, doze metros quadrados por habitante residente no município de Dourados, nos moldes exigidos pela Lei Orgânica Municipal;

d) no prazo de até 01 (um) ano, a obrigação de fazer consistente na identificação de todas as áreas verdes municipais invadidas ou ocupadas por terceiros, bem como no encaminhamento das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à desocupação ou remoção de invasores, nos moldes determinados pela Lei Orgânica Municipal, sistematicamente interpretada com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei Verde de Dourados;

e) no prazo de até 06 (seis) meses, a obrigação de fazer consistente na identificação de todas as áreas verdes municipais objeto de lançamento de resíduos sólidos, bem como no encaminhamento de todas as medidas necessárias à remoção dos resíduos e adequada destinação, de acordo com as normas ambientais reguladoras da gestão do lixo;

f) imediatamente a obrigação de não fazer consistente em não permitir que quaisquer espécies de resíduos sólidos sejam depositados a uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros das áreas verdes municipais, aí incluídas as áreas de fundo de vale classificadas como Zona Especial de Interesse Ambiental, conforme determina a Lei Orgânica Municipal, o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados

g) imediatamente a obrigação de fazer consistente em fiscalizar as áreas verdes, a serem demarcadas nos moldes requeridos na alínea "a", impedindo a ocorrência de novas invasões ou ocupações irregulares no interior de seu perímetro, bem como promovendo a remoção daqueles que eventualmente vierem a ocupa-las ou invadi-las;

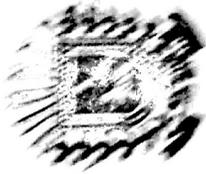
h) no prazo de até 01 (um) ano, a obrigação de fazer consistente na elaboração e implementação dos seguintes planos de gestão pública ambiental: h.1) PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA (nos moldes previstos pela Lei Complementar Municipal n. 55, de 19 de dezembro de 2002); h.2) e PLANO DIRETOR DE DRENAGEM E ESGOTAMENTO SANITÁRIO (nos moldes previstos pela Lei Complementar Municipal n. 55, de 19 de dezembro de 2002); e

i) no prazo de até 18 (dezoito) meses, a obrigação de fazer consistente na instalação da GUARDA MUNICIPAL AMBIENTAL, nos moldes estabelecidos pela Lei Verde Municipal, que será incumbida, dentre outras funções, do dever de fiscalizar ostensiva e preventivamente as áreas verdes municipais.

Cláusula terceira: O COMPROMISSÁRIO deverá durante o prazo concedido, prestar informação bimestral acerca do cumprimento das obrigações positivas e negativas assumidas, encaminhando documentos que comprovam as ações dos seus departamentos para a consecução do fim almejado neste acordo.

Parágrafo Único: Fica ciente o compromissário que a utilização de recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente para o financiamento de projetos de interesse ambiental, Criado pela Lei Complementar





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itaporanga

Atende-se a os Arts. 204 e 205 da Constituição, bem como as possibilidades constantes da legislação respectiva em vigor e as finalidades para o qual foi criado o mencionado fundo.

Clausula quarta: As atividades realizadas pelo COMISSARIADO poderão ser financiadas pela Polícia Militar Ambiental, Inassal, Ibama e pelos demais órgãos fiscalizadores, os quais enviarão informação a esta Promotoria de Justiça quanto a eventual desobediência.

Clausula quinta: O COMISSARIO declara neste ato, total comprometimento e consagração com os termos deste instrumento, subentendendo-se as suas despesas.

Parágrafo único: O presente acordo obriga a todos os sucessores a qualquer título do COMISSARIO, sendo válida qualquer estipulação em contrário.

Clausula sexta: O Ministério Público Estadual compromete-se a aplicar as penalidades previstas em lei, no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas deste acordo, considerando-se desde já multa diária de R\$ 150,00 (CETEMIS) para cada uma das obrigações estabelecidas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei de execução judicial das obrigações aqui estipuladas.

E. J. S. S. S.
M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados

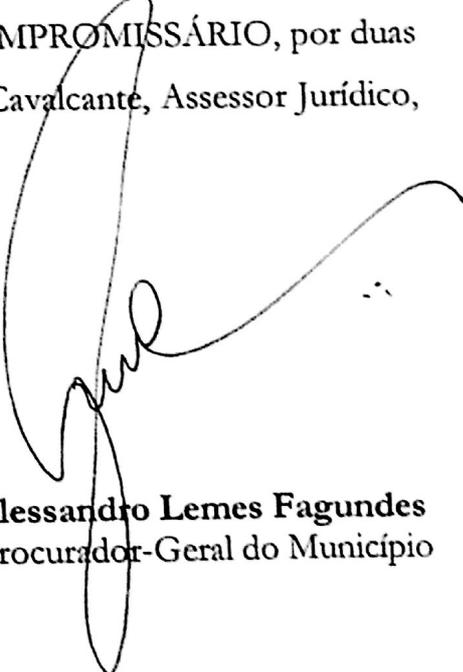
Parágrafo primeiro: A multa, se for o caso, reverterá, com a devida atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado, na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Cláusula sétima: Este acordo, após assinado, será protocolizado nos autos de ação civil pública n. 0803240-65.2011.8.12.0002, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados, para homologação.

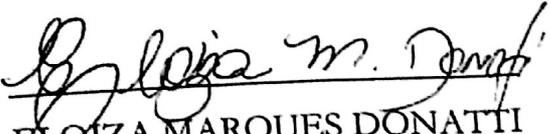
O presente acordo é assinado em duas vias de igual teor e para idênticos efeitos, pelo doutor Promotor de Justiça, pelo COMPROMISSÁRIO, por duas testemunhas e por mim, , Andrelucio Vasconcelos Cavalcante, Assessor Jurídico, que o fiz imprimir.


Mirillo Zauith
Prefeito Municipal


Ricardo Rotunno
Promotor de Justiça


Alessandro Lemes Fagundes
Procurador-Geral do Município

TESTEMUNHAS:


ELOIZA MARQUES DONATTI
(CPF. N. 021.021.521-62)


ALINE REGINALDO DE SOUZA
(CPF. N. 003.867.341-00)